

Processo SEI n° 50905.001526/2020-43

ATA DA REUNIÃO FEITA ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA CONTINUAÇÃO DOS LANCES VERBAIS DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, MOTIVADA POR INABILITAÇÃO DA LICITANTE 1ª CLASSIFICADA - DA RCE N° 03/2020, REALIZADA EM 01/12/2020.

No primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e 2020, às 10:15 horas, deu-se início à reunião por VIDEOCONFERÊNCIA, para o desempate técnico (, artigo 45 da Lei Complementar n° 123/2006) ocorrido entre as Propostas de Preços classificadas ofertadas pelas Licitantes MJRE CONSTRUTORA LTDA e a EPP TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, classificadas em 2º lugar em relação as Propostas de Preços nos valores, respectivos de R\$ 3.300.001,07 (três milhões, trezentos mil, um real e sete centavos) e R\$ 3.599.000,02 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais e dois centavos), em face da INABILITAÇÃO da Licitante MAX ENGENHARIA EIRELI EPP que não cumpriu com a exigência contida na alínea “b” do subitem 7.4.4 do Edital. Estavam presentes na videoconferência, os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, constituída pela Portaria DIRPRE N° 527/2019 de 18 de novembro de 2019, além da Presidente da CPL, a empregada de Carreira e especialista Portuária MARLI BARROS DE AMORIM, ROSIMERI SANTOS DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, membros da Comissão de licitação, sendo o último indicado “ad hoc” pela Presidente da CPL, com incumbência de processar, examinar e julgar os atos do Procedimento Licitatório denominado de REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE n° 03/2020, cujo objeto é a contratação sociedade empresarial especializada na realização de “obra de implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e nos termos do Anexo XV – Minuta de Contrato, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, regido pelas normas da Lei n° 13.303/2016, da Lei Complementar n° 123/2006, dos Decretos n° 8.945/2016, 8.538/2015 e n° 7.983/2013, da Resolução DIREXE n° 06/2020 e do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 – Regulamento de Licitações e Contratos), aprovado pelo Conselho de Administração da CDRJ

em sua 694ª Reunião, realizada em 25/06/2018, e atualizado em sua 741ª Reunião, realizada em 08/06/2020, que fora disponibilizada na página da CDRJ na internet (www.portosrio.gov.br), menu “Licitações e Contratos” e demais disposições legais pertinentes. Iniciando a reunião, a Sra. Presidente fez a chamada dos Licitantes Presentes, a seguir enumerados, conferindo o credenciamento dos mesmos, conforme: 1) LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ06.205.109/0001-41, representada pelo sócio, Sr. Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis, brasileiro, engenheiro, Carteira de Identidade nº 2017104301, expedida pelo CREA/RJ; 2) MJRE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 05.851.921/0001-81, representada por Rodrigo da Costa Evangelho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade emitida pelo CREA/RJ nº 2006137761, inscrito no CPF sob o nº 021.595.167-08, brasileiro, engenheiro, carteira de Identidade nº 2010140647, expedida pelo CREA/RJ; 3) TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.084.442/0001-87 representada pelo sócio Roberto Magdaleno Mocho, já devidamente qualificado na Ata de Abertura das Propostas de Preços; 4) SD ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.351.320/0001-00 representada pelo Sr. Alex Luis pereira Neto, devidamente qualificado na Ata de Abertura das Propostas de Preços, e; 5) MAX ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 36.430.028/0001-06, representada pelo Sr. Vitor Andrade Langsdorff, devidamente qualificado na Ata de Abertura das Proposta de Preços. Após o reconhecimento dos representantes das Licitantes através da chamada, a Sra. Presidente da CPL perguntou ao representante da Licitante TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, se a mesma Licitante, como empresa de denominação no grupo de EPP, albergada nas prerrogativas da Lei Complementar 123, de 2006, e em especial o artigo 45 do citado diploma legal, no qual fixa o critério e limite para o desempate de desempate quando houver disputa entre ME e EPP e/ou demais empresas, conforme: “Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;”. Em resposta, o Sr. Roberto Magdaleno Mocho declinou da prerrogativa e não aceitou a redução da Proposta de Preços no valor de R\$ 3.599.000,02 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais e dois centavos),

para valores inferiores à Proposta de Preços ofertado pela Licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA no valor de R\$3.300.001,07 (três milhões, trezentos mil, um real e sete centavos), sendo os citados valores globais conferidos e já com os ajustes aritméticos promovido pela Comissão Permanente de Licitação. O representante da Licitante inabilitada MAX ENGENHARIA EIRELI EPP, Sr. Victor Langsdorff, solicitou à Presidente da Comissão Permanente de Licitação que consignasse na presente ATA, a Súmula 473 do STF “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Mais uma vez, a Presidente da CPL ratificou o posicionamento da Comissão e a ratificação do Ato de Inabilitação da Licitante MAX ENGENHARIA EIRELLI LTDA, expondo que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia a CPL descumprir a exigência da alínea “b” do subitem 7.4.4 do Edital. Frisou que a Companhia Docas do rio de Janeiro é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, portanto está sujeita à fiscalização dos órgão externos, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, além do crivo do judiciário, portanto, estamos jungidos por uma legislação que em alguns casos até flexibiliza o Administrador Público ao utilizar os critérios de conveniência e oportunidade, como no exemplo de que se trata, a Lei 13.303 de 2016 ao preconizar a exigência da qualificação técnica deixou ao alvedrio da discricionariedade do administrador quanto à referida exigência de qualificação técnica operacional e técnica profissional, a depender da complexidade das obras de engenharia. Na elaboração do Edital, houve por parte da gerência de engenharia da CDRJ, o pedido para que constasse no Edital, as exigências tanto técnico operacional (empresa) como a técnico-profissional (corpo técnico), portanto, reafirmo que o momento em que a Licitante deveria ter se insurgido quanto a inserção da exigência técnico operacional seria, conforme consta no item 4 do Edital, que trata das Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos, respectivamente, nos subitem 4.1 e 4.2, no momento que antecedeu a reunião através de videoconferência para esse lapso temporal com a apresentação das Propostas de Preços e os oferecimentos dos lances verbais, ocorreu a preclusão administrativa. Exemplificando, a Presidente traz em colação o Pedido de Explicação da Licitante Inabilitada que questionou sobre o valor unitário dos postes constantes do subitem 4.3.24 da Planilha de Preços o que levou a CPL a adiar, imediatamente, a reunião do dia 08/10/2020 para o dia 14/10/2020, portanto, explicando melhor, na fase da licitação que antecede a data da reunião para o recebimento das

Propostas de Preços, seria o momento de fazer o questionamento ou a impugnação. Voltando ao tema central da reunião e, como houve a renúncia da Licitante EPP TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., exercer o direito previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006, a Comissão Permanente deu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a Licitante classificada e 2º lugar, a Licitante MJRE trazer perante à Comissão, os documentos exigidos para HABILITAÇÃO e constantes no Item 7 do Edital. E, como nada mais houvesse a tratar, deu a Presidente por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, eletronicamente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MARLI BARROS DE AMORIM

Presidente

LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES

Membro

ROSEMERI SANTOS DE ALMEIDA

Membro